



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000403-33.2025.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL - SEAP

ASSUNTO: Inexigibilidade - Contratação da empresa SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A - Fornecimento de água tratada e esgotamento ao Fórum Eleitoral do Município de São Miguel do Guaporé -RO.

DESPACHO Nº 344 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Seção de Administração Predial – SEAP, com o objetivo de contratar pessoa jurídica para fornecimento de água tratada e esgoto a fim de suprir a demanda desta Justiça Eleitoral no Município de São Miguel do Guaporé/RO, de acordo com os contornos iniciais delineados no Documento de Formalização de Demanda - DFD (evento n. [1322711](#)).

Para instrução dos autos, carrou-se aos autos Declaração de exclusividade ([1325656](#)), Contrato **em caráter de exclusividade** de Concessão nº 026/2023 (Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé e a concessionária **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA**) ([1331347](#)), os Atos constitutivos da Concessionária/contratada **SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A.**, [1324376](#), inscrita no CNPJ sob nº 50.902.797/0001-90, com sede em São Miguel do Guaporé [1324374](#), oriunda do capital integralizado pela **ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA.**, constando expressamente no item 6.3.1 da ata da assembleia de constituição, a autorização da nova empresa para explorar os serviços da concessão do Município de São Miguel do Guaporé regulado pelo Contrato nº 026/2023, os documentos que comprovam a regularidade mínima da empresa, bem assim a versão final da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação ([1324453](#)) e versão revisada do instrumento contratual (evento n. [1343361](#)) e Termo de Referência ([1331352](#)).

O valor total estimado desta contratação para o período de 5 (cinco) anos é de R\$ 15.418,55 (quinze mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), conforme item 9 do TR ([1331352](#)).

À vista disso, a SAOFC remeteu o feito à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à COFC para programação orçamentária; à SECONT para elaboração de minuta de instrumento contratual; e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico ([1325781](#)).

Após diligências e análise formal, a SAC concluiu que o TR, complementado pelo contrato padrão de adesão juntado no evento ([1343361](#)),

encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO ([1341469](#)).

A programação orçamentária dos valores a despesa a serem executadas no exercício de 2025 foi juntada no evento [1331107](#), documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

A SECONT elaborou a minuta de contrato, que após ajustes de ambas as partes, resultou na versão final do documento juntada ao evento n. [1343361](#), remetendo o feito à Assessoria Jurídica da SAOFC ([1343395](#)), a qual, após, análise, concluiu pela conformidade do instrumento às regras gerais da Lei n. 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável. Ademais, opinou pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 5 anos, dos serviços de fornecimento de água tratada para o imóvel da Justiça Eleitoral indicado no TR ([1331352](#)), haja vista que configurada a situação da inviabilidade competitiva prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 ([1214891](#)). Registrou, por fim, a adequação legal do TR ao regime da Lei de Licitações.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se pela aprovação do TR; autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação; regularidade da Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado; contratação direta da referida empresa; publicação do ato autorizativo de inexigibilidade e do extrato do contrato ou nota de empenho no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, bem como divulgá-los no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO ([1344489](#)).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente procedimento adota as regras da Lei n. 14.133, publicada em 1º de abril de 2021, regulamentada neste Tribunal na forma da Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022.

O art. 74 da Lei de Licitações e Contratos define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

(...)

Como verifica-se, o dispositivo exemplifica situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a situação da exclusividade do fornecedor, quando apenas uma única empresa oferece determinado produto ou serviço que a Administração Pública necessita. Dessa forma, se apenas uma empresa pode ser a fornecedora, não existe competição, logo não faz sentido realizar uma licitação.

Para comprovar que apenas determinada empresa é capaz de satisfazer a Administração, a legislação solicita comprovação da exclusividade, por meio de atestados, certificados e outros documentos, tal como está exposto no art. 74, § 1º:

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Como relatado, os presentes autos visam à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água tratada e esgoto, por inexigibilidade de licitação, de modo a suprir a demanda desta Justiça Eleitoral no Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Das informações que instruem o presente feito, verifica-se a inviabilidade de competição para a contratação pretendida por ausência de mercado concorrencial para a localidade que demanda o serviço, visto que apenas a empresa SÃO MIGUEL SANEAMENTO S., presta, em caráter exclusivo, os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de São Miguel do Guaporé ([1325656](#), [1331347](#), [1324376](#) e [1324374](#)).

Assim, tratando-se de serviço prestado em caráter de exclusividade, fica demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regradada pelo art. 74, inciso I, da 14.133/2021.

Justifica-se a contratação na necessidade de fornecer água potável o Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé, em virtude de não haver outra maneira para suprir a demanda que era atendida pela empresa CAERD que perdeu a concessão, sendo o direito de explorar essa atividade transferido à São Miguel Saneamentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 50.902.797/0001-90.

Definida a hipótese de contratação direta, no caso em tela, bem assim sua necessidade para a instituição, também verifica-se que unidade demandante não descuidou de comprovar os requisitos legais de caráter

genérico aplicáveis às contratações diretas, quais sejam, a) a razão da escolha do fornecedor; e b) a justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021).

Com relação à justificativa do preço, a análise das informações juntadas ao processo e registradas na INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO ([1324453](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021, motivo pelo qual conclui-se pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa realizado.

No tocante a versão final do Termo de Referência ([1331352](#)), verifica-se constar a justificativa da aquisição pretendida, inclusive a opção pela modalidade de licitação, apurando-se que foi elaborado seguindo os normativos que rege a matéria, sendo inseridos todos os elementos tidos como essenciais para sua composição, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade.

A título de observação, registra-se que, no caso concreto em que este Regional é usuário de serviço público prestado ao mercado em regime de monopólio, embora a unidade demandante tenha optado pela **contratação por prazo determinado** de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 109 da Lei 14.133/2021, não haveria óbice jurídico para que fosse realizada por prazo indeterminado, atentando-se, tão somente, para ocorrências de alterações no mercado que produzam um quadro de competitividade a serem comunicadas pelo fiscal ao gestor do contrato a gerar a remodelagem da contratação.

No que diz respeito à **minuta do Contrato** a reger a relação entre as partes, nessa espécie de contratação a Administração tão somente adere à minuta previamente existente. Contudo, verifica-se que a SECONT sugeriu, e foram aceitas pelo setor responsável da Concessionária que também operacionalizou ajuste pontual no tocante ao reajustamento da avença nos termos descritos no evento n. [1330956](#). Por conta disso, após os encaminhamentos e diligências necessárias junto à Concessionária SÃO MIGUEL SANEAMENTO S., a SECONT trouxe ao processo a minuta do contrato de adesão que sistematiza tais alterações ([1343361](#)) não havendo outros reparos a serem feitos, estando apto a produzir seus efeitos.

Registre-se, que no que diz respeito a cumprimento dos critérios exigidos na lei pela proponente, dos autos apura-se que estão claras as tarifas aplicadas para o fornecimento do objeto contratado a partir da juntada da Estrutura tarifária tabelada aplicável ao Poder Público para os serviços que se pretende contratar [1324452](#), bem como em relação a comprovação da regularidade para contratar com a Administração Pública a partir da juntada das certidões negativas aos eventos n. [1324828](#), [1324827](#), [1341458](#), [1324811](#) e [1329489](#)

Por fim, registra-se que a programação orçamentária dos valores a despesa a serem executadas no exercício de 2025 foi juntada no evento [1331107](#),

documento que também registra que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual, além de compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.

Feitos os registros da viabilidade da aquisição pretendida via dispensa de licitação, no tocante a questão relativa a **preferência/obrigatoriedade do uso do procedimento de dispensa eletrônica** instituído pela Lei n. 14.133/2021, por certo não há possibilidade de adotar-se essa via para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre nessas circunstâncias, estando, portanto, justificado a não utilização do referido sistema eletrônico.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria TRE-RO n. 66/2018:

1. **aprovo o Termo de Referência nº 49/2025 - SEAP** (evento n. [1331352](#)), na forma do item 15 do Anexo VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, com fundamento no inciso [I do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021](#), bem assim os demais elementos da fase de planejamento da contratação;

2. **autorizo a despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 74, inciso I, da [Lei. n. 14.133/2021](#), em razão da inviabilidade de competição, condicionada à disponibilidade orçamentária do valor da despesa;

3. **aprovo o valor estimado** constante da informação conclusiva de evento n. [1324453](#), em cumprimento ao item 40 do Anexo II da Resolução CNJ n. 215/2015 e ao Acórdão TCU n. 2622/2015-Plenário;

4. **adjudico o objeto à concessionária SÃO MIGUEL SANEAMENTO S.A., inscrita no CNPJ sob nº 50.902.797/0001-90**, e autorizo desde, já a lavratura do contrato com a referida empresa; e

5. **Determino a divulgação do ato autorizativo e do extrato do contrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**, em cumprimento ao comando expresso constante no art. 94 da Lei n. 14.133/2021 c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022.

À SAOFC para continuidade das ações, visando à contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 08/04/2025, às 19:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1345450** e o código CRC **20EA2354**.